



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 4/CNE/XVII

No dia 12 de julho de 2022 teve lugar a reunião quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

No âmbito do projeto relativo ao “Estudo do sistema de informação” João Almeida deu nota da disponibilidade manifestada pelo INESC-TEC para assegurar a elaboração do respetivo caderno de encargos. -----

Sugeriu que, tratando-se de uma associação sem fins lucrativos e de interesse público, se propusesse um acordo genérico de cooperação titulado por um protocolo simples e a concretizar, em cada caso, por adenda com as necessárias especificações, o que mereceu concordância unânime -----

*

Seguidamente João Almeida referiu estar ainda a ultimar a apreciação do Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª (PSD) - Oitava alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 junho (Lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais) e terceira alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de organização e funcionamento da entidade das contas e financiamentos políticos). -----

Sobre este assunto partilhou algumas observações a cuja conclusão já lhe foi possível chegar, manifestando o receio de não conseguir terminar as anotações e



comentários que vem fazendo em tempo útil, tendo Fernando Anastácio referido que apurou que a discussão do Projeto de Lei em causa será agendada para setembro, o que permitirá à Comissão formular o seu parecer de forma circunstanciada. -----

Sérgio Gomes da Silva entrou no final da discussão do tema anterior. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 3/CNE/XVII, de 05-07-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 3/CNE/XVII, de 5 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 2/CPA/XVII, de 07-07-2022

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 2/CPA/XVII, de 7 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

- o 5. Instituto Ricardo Jorge - Convite | Lançamento do Relatório do Projeto "Barómetro COVID-19 e Paralisia Cerebral" | 15-07-2022

A CPA tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e apurada a disponibilidade dos membros presentes deliberou, por unanimidade, transmitir que será representada por Vera Penedo. -----

- o 6. ICPS - Webinar: The Future of Electoral Integrity: How will the public perceive elections in the 2030s? – 13-07-2022



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CPA tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e apurada a disponibilidade dos membros presentes deliberou, por unanimidade, transmitir que será representada por Carla Freire. -----

RL 2022 - Barroelas e Carvoeiro

2.03 - Caderno “Esclarecimentos – dia do referendo”

A Comissão aprovou, por unanimidade, o “Caderno de Esclarecimentos – dia do referendo” elaborado no âmbito do Referendo Local em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.04 - Cartaz “Protestos e Reclamações”

A Comissão aprovou, por unanimidade, o Cartaz que consta em anexo à presente ata, tendo Vera Penedo sugerido que, para próximos atos, se estudasse a substituição da mancha preta do cartaz de divulgação. -----

AL 2021

2.05 - Processos relativos a votação

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/156, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **AL.P-PP/2021/1096 - Cidadão | MM secções de voto n.º 1, 2, 3, 4 e 5 (Vilela/(Paredes) | Votação (fraude em ato eleitoral – admissão ilícita de eleitores)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, vem um cidadão participar a esta Comissão que tem conhecimento de vários cidadãos que se apresentaram junto de diversas mesas de voto tomando a identidade de outro eleitor inscrito e foram admitidos a votar.



2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, os seguintes membros de mesa:

- A 1.ª Escrutinadora e a Secretária da secção de voto n.º 5 que afirmaram, em síntese, que todos os eleitores foram devidamente identificados através da apresentação do Cartão de Cidadão (CC), tendo sido sempre analisada a semelhança do eleitor com a fotografia do CC.

- O 1.º Escrutinador e o Presidente da secção de voto n.º 1 que afirmaram, em síntese, que todos os eleitores foram devidamente identificados através da apresentação do Cartão de Cidadão (CC), tendo sido sempre analisada a semelhança do eleitor com a fotografia do CC.

- Os dois Escrutinadores, o Presidente, a Vice-Presidente e a Secretária da secção de voto n.º 4 que afirmaram, em síntese, que não têm conhecimento da ocorrência dos factos relatados na queixa e que todos os eleitores foram devidamente identificados através da apresentação do Cartão de Cidadão (CC), tendo sido sempre analisada a semelhança do eleitor com a fotografia do CC.

- A Secretária e a Vice-Presidente da secção de voto n.º 3 que afirmaram, em síntese, que não têm conhecimento de ocorrência dos factos relatados na queixa e que no decorrer da votação foi sempre solicitado aos eleitores a exibição do cartão de cidadão ou de outro documento contendo uma fotografia, não tendo ocorrido nenhum problema.

- A 1.ª Escrutinadora e o Vice-Presidente da secção de voto n.º 2 que afirmaram, em síntese, que não têm conhecimento de ocorrência dos factos relatados na queixa e que todos os eleitores foram devidamente identificados através da apresentação do Cartão de Cidadão (CC), tendo sido sempre analisada a semelhança do eleitor com a fotografia do CC.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/156, que se dá por reproduzida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).
5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 99.º, n.º 1, 112.º, n.ºs 2 e 3, e 115.º, n.ºs 3 e 5 da LEOAL).
6. A correta identificação dos eleitores é um momento crucial do processo de votação, devendo a mesa assegurar que o eleitor que se apresenta perante ela, detém capacidade eleitoral, está efetivamente inscrito nessa mesa e que o cartão de cidadão corresponde à identidade do eleitor.
7. Por conseguinte, a exigência do documento de identificação é essencial para a correta identificação dos eleitores, sendo essencial para evitar que existam admissões ilícitas de eleitores.
8. Entre os ilícitos eleitorais a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 179.º, n.º 1 que quem, no decurso da efetivação da eleição se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade de eleitor inscrito é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. ---
9. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, não foi possível, face aos elementos constantes do processo em análise, apurar a factualidade invocada.
10. Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo e notificar do teor da presente deliberação todos os interessados.» -----



- AL.P-PP/2021/1132 - Cidadã | MM Secção de Voto n.º 28 de Carcavelos e Parede (Cascais) | Votação - Descarga de eleitor e comportamento dos MM)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, vem uma cidadã participar a esta Comissão que quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 8, freguesia de Carcavelos e Parede, no concelho de Cascais, para aí exercer o seu direito de voto, verificou que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga. Todavia, indica que, após protestar a situação, acabou por exercer o seu direito de voto. Mais acrescenta que os membros de mesa em causa encontravam-se a falar sobre um determinado Partido Político enquanto desempenhavam as suas funções e que não faziam a correta identificação dos eleitores.

2. Notificados para se pronunciarem, os visados não exerceram o seu direito de pronúncia.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/156, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 99.º, n.º 1, 112.º, n.ºs 2 e 3, e 115.º, n.ºs 3 e 5 da LEOAL).



6. A correta identificação dos eleitores é um momento crucial do processo de votação, devendo a mesa assegurar que o eleitor que se apresenta perante ela, detém capacidade eleitoral e está efetivamente inscrito nessa mesa.

7. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

8. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção, devendo sempre ser verificado por ambos os escrutinadores o nome e o número de identificação civil dos eleitores no caderno eleitoral. Importa aqui realçar que é muito importante que para além do nome do eleitor seja também verificado o n.º de identificação civil que consta no caderno eleitoral, pois em caso de nomes idênticos, ou mesmo iguais, será através do n.º de identificação civil que se poderá identificar com precisão qual o eleitor que se encontra presente na mesa para exercer o seu direito de voto. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência a impossibilidade de exercer o direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 192.º da LEOAL.

9. Os membros da mesa enquanto elementos de um órgão colegial independente da administração eleitoral encontram-se sujeitos aos deveres de neutralidade e imparcialidade estabelecidos no artigo 41.º da LEOAL. Na verdade, a mesa de voto, muito embora seja constituída e composta por consenso entre as candidaturas, é um órgão da administração do Estado, em sentido lato, ficando assim os seus membros sujeitos aos mesmos deveres. Deste modo, os membros



Handwritten signature

de mesa não podem adotar comportamentos que, quer direta ou indiretamente, possam beneficiar ou prejudicar qualquer candidatura. A violação de tais deveres configura o crime previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL.

10. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que a eleitora, inicialmente, não foi admitida a votar em virtude de no respetivo caderno eleitoral constar já a descarga do voto no espaço correspondente ao seu nome. Contudo, protestada a situação, e após decisão da mesa, a cidadã terá acabado por exercer o seu direito de sufrágio.

Quanto à alegada violação de deveres de neutralidade e imparcialidade dos membros de mesa, nomeadamente ao manterem uma conversa acerca de um determinado Partido Político enquanto desempenham as funções de membros de mesas e aos erros apontados à identificação dos eleitores, não foi possível, face aos elementos constantes do processo em análise, apurar a factualidade invocada, uma vez que os visados não exerceram o seu direito de pronúncia.

11. Face ao exposto, delibera-se advertir os membros de mesa visados que, caso venham a ser designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, nomeadamente a verificação do nome do eleitor e do n.º de identificação civil, a fim de efetuarem a dupla descarga do voto no caderno eleitoral, e absterem-se de adotar comportamentos que possam comprometer o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitos todas as autoridades públicas, incluindo os membros de mesa.»

Relatórios

2.06 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 4 e 10 de julho

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi apresentada a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 4 e 10 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Cooperação internacional**2.07 - Cooperação com a CNE de Timor-Leste**

Na reunião havida com a CNE de Timor-Leste, realizada em 3 de junho de 2022, no âmbito da cooperação bilateral entre as duas Comissões, conforme consta do documento anexo à presente ata foi, pelo Presidente da CNE de Timor-Leste, formalizado um pedido de formação *on job* destinado a membros e técnicos daquela Comissão, ao abrigo do estabelecido no protocolo assinado em 5 de maio de 2008 e da declaração conjunta assinada em 7 de junho de 2016. -----

Para o efeito, o Presidente da CNE de Timor-Leste propôs que a formação solicitada, que deve privilegiar para além do contacto com as matérias eleitorais e de gestão, o contacto efetivo com a língua portuguesa, decorresse em duas fases, uma em Portugal e a outra em Timor-Leste, esta com a duração aproximada de um mês. -----

Vera Penedo interveio salientando que o objetivo principal e, simultaneamente o maior obstáculo, é o domínio da língua portuguesa. -----

Ainda sobre este tema, Sérgio Gomes da Silva afirmou ter conhecimento de que o "CENJOR" ministra excelentes formações de português e tem, como uma das suas áreas permanentes de intervenção, a cooperação com os Países de Língua Oficial Portuguesa (PLOP). -----

A Comissão deliberou prosseguir o contacto com a CNE de Timor-Leste, com vista a adequar e detalhar o mais possível a realização da formação solicitada. --

2.08 - Acompanhamento das eleições gerais em Angola, no âmbito da ROJAE-CPLP

O Presidente irá contactar, telefonicamente, a Presidente da CNE de Cabo Verde.

2.09 - MNE: Eleições Legislativas 2022 - Relatório do ODIHR



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sobre esta matéria a Comissão deliberou, por unanimidade, limitar as suas observações às recomendações do relatório e, principalmente, àquelas que encerram algum erro ou desconformidade legal, nos seguintes termos: -----

«1. A desagregação de dados por sexo na administração eleitoral reclama medidas organizativas distintas das previstas nas leis eleitorais.

Serão tomadas medidas com vista à recolha pretendida.

2. No que toca às reuniões da Comissão Nacional de Eleições, mantém-se o entendimento de que a presença de terceiros pode afetar gravemente o funcionamento do órgão.

São frequentemente aditados assuntos às ordens de trabalhos.

As conclusões são públicas.

A transparência é garantida pela composição do órgão.

3. Os membros da administração eleitoral são cidadãos voluntários não profissionais sem disponibilidade de tempo, na sua maioria, para a frequência de ações de formação.

Estão a ser encaradas possibilidades de intervenção com recurso às tecnologias da informação.

4. A recomendação é justa, mas deve ser relativizada: ninguém sabe com antecedência suficiente da eclosão de epidemias ou da ocorrência de catástrofes.

5. A recomendação é justa e coincide com o entendimento da CNE.

6. As coligações de partidos constituem-se por simples registo no Tribunal Constitucional que apenas verifica a legalidade e a decisão de rejeição é sempre recorrível.

As deficiências podem ser corrigidas a todo o tempo entre a marcação da eleição e o fim do prazo para apresentar listas.

7. Existe colaboração entre a administração eleitoral e as associações de pessoas com deficiências e tem havido melhorias significativas.



Handwritten signature and initials.

Perspetiva-se a continuidade e aprofundamento do trabalho desenvolvido e eventuais inovações.

9. A Comissão Nacional de Eleições vê com preocupação a intervenção de entidades estranhas às candidaturas no processo de esclarecimento eleitoral.

12. A lei portuguesa prescreve a participação equilibrada por sexos sendo que a determinação do número mínimo de candidatos de um sexo numa lista é o que resultar da aplicação de 40% ao número total de candidatos, valor que, não sendo inteiro, é arredondado à unidade mais próxima.

Numa lista com 7 candidatos 40% são 2,8, portanto 3 e, conseqüentemente, mais de 40%.

Numa lista com 11, serão 4,4, portanto 4 e menos de 40%.

O critério é uniforme.» -----

Expediente

2.10 - Ministério Público – DIAP Barreiro – Processo AL.P-PP/2021/1123 – (Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da Eleição - indicação de voto/post no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.11- Juízo Central Criminal de Guimarães – comunicação de acórdão (para efeitos do art.º. 27.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho)

A Comissão tomou conhecimento do teor do acórdão do Colectivo do Juízo Central Criminal de Guimarães (Tribunal Judicial da Comarca de Braga), designadamente na parte que respeita à condenação na pena acessória de proibição do exercício de qualquer cargo público, prevista no artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho. -----

A Comissão deliberou dar conhecimento à Secretaria Geral do MAI. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 20 minutos.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of connected loops and a long horizontal stroke.

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink, featuring a large, circular loop that encircles the name below it.

João Almeida